



PROCESSO Nº. 006925/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 102/2022

PROCEDÊNCIA: Comissão Executiva – Vereadores Roque Chile de Souza, Egmar Souza Matias e Alysson Francisco Gomes Reis.

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva composta pelos vereadores Roque Chile de Souza, Egmar Souza Matias e Alysson Francisco Gomes Reis tendo por objeto a concessão de valor adicional de ticket alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 21 de novembro de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 102/2022

Dispõe sobre a concessão de valor adicional de ticket alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Linhares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva composta pelos vereadores Roque Chile de Souza, Egmar Souza Matias e Alysson Francisco Gomes Reis, a saber:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Linhares autorizado a pagar o valor adicional total de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) no ticket alimentação dos servidores públicos efetivos e comissionados ativos da Câmara Municipal de Linhares, dividido em duas parcelas de R\$ 1.175,00 (hum mil cento e setenta e cinco reais) cada, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de novembro de 2022 e a segunda até o último dia útil do mês de dezembro de 2022.

Art. 2º O servidor com admissão inferior a 06 (seis) meses, fará jus ao adicional previsto nesta lei proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos da contagem do tempo de serviço estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 3º O adicional de que trata a presente Lei não se incorpora aos proventos e pensões, nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer vantagem ou desconto.

Art. 4º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003400380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em **24/11/2022 12:39**

Checksum: **3B73D7E6242E3F7811F0471ED5C25827BDED4733D9F85072F8010C55355B5DE2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310034003400380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

